



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Tapiraí

Ano VII • Edição Nº 1209 • Tapiraí, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder  
**Executivo**  
seção I

Poder  
**Legislativo**  
seção II

Município de Interesse Turístico

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

[www.tapiraí.sp.gov.br](http://www.tapiraí.sp.gov.br)

ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE  
Diretora da Divisão de Planejamento

### LEI Nº 2412/2025 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Tapiraí, e dá outras providências".

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tapiraí aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 1º Esta lei regula no Município de Tapiraí, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Tapiraí, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

#### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA.

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Tapiraí.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento do Município de Tapiraí.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomen-

tar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III- contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X- consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII- contribuir para a promoção da cultura da paz;

XIII- conhecer, reconhecer, salvaguardar, valorizar e difundir os bens e paisagens culturais da cidade de Tapiraí.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais po-

líticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I- o direito à identidade e à diversidade cultural;

II- livre criação e expressão, abrangendo:

- a) livre acesso;
- b) livre difusão;
- c) livre participação nas decisões de política cultural.

III- o direito autoral;

IV- o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

#### CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA.

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

#### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA.

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Tapiraí, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216, da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracte-

rizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA.

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem ser constituídos numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Tapirái

Ano VII • Edição Nº 1209 • Tapirái, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder  
**Executivo**  
seção I

Poder  
**Legislativo**  
seção II

Município de Interesse Turístico

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapirái • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

cultural deve ser efetivado por meio da articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA.

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I- sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III- conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser no sentido de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito au-

toral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS.

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu, funcionamento são:

I- diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI- complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII- transversalidade das políticas culturais;

VIII- autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX- transparência e compartilhamento das informações;

X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA.

#### SEÇÃO I DOS COMPONENTES.

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:  
I- Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico, por meio da Diretoria Especial de Turismo e Cultura.

II- Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT;

b) Conferência Municipal de Cultura.

III- Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de informações e indicadores culturais- SMIIIC;

c) Programa de formação na área da cultura - PROMFAC;

d) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, conforme regulamentação.

#### SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico por meio da Diretoria Especial de Turismo e Cultura é órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico, os próprios municipais e seus equipamentos vinculados a cultura, a seguir:  
I- Centro Cultural Vereador Diosne Miguel Batista;

II- Praça de Eventos Matheus Ricciardi;

III- Casa Rikio Osawa (memorial de Tapirái);

IV- outros que venham a ser constituídos.

Art.36. São atribuições da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico por meio da Diretoria de Turismo e Cultura, no



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Tapirai

Ano VII • Edição Nº 1209 • Tapirai, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder  
**Executivo**  
seção I

Poder  
**Legislativo**  
seção II

Município de Interesse Turístico

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapirai • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

que toca a cultura, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

I- Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura (PMC), executando as políticas e as ações culturais definidas;

II- Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura; articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III- Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento territorial;

IV- Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;

V- Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VI- Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;

VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível local, nacional e internacional;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura -- SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;

X- Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI- Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII- Estruturar o calendário dos eventos culturais do município;

XIII- Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV- Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV- Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT e dos Fóruns de Cultura do município;

XVI- Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII- Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Diretoria de Turismo e Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I- Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II- Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III- Instituir as orientações e consultorias normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT;

IV- Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V- Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT;

VI- Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e siste-

mas de gestão;

VIII- Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do governo municipal;

IX- Auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município;

XI- Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO.

Art. 38. Os órgãos previstos no inc. II, do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente seção.

#### Subseção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - COMCULT.

Art. 39. Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT, órgão colegiado consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador integrante da estrutura básica da secretaria municipal de sustentabilidade e desenvolvimento econômico, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada de caráter permanente, na estrutura do sistema municipal de cultura - SMC.

#### Subseção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC.

Art. 40. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cul-

tura - PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico, por meio da Diretoria de Turismo e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

#### SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO.

Art. 41. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I- Plano Municipal de Cultura - PMC;

II- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

III- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;

IV- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.  
Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### Subseção I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC.

Art. 42. O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 43. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Tapirái

Ano VII • Edição Nº 1209 • Tapirái, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder  
**Executivo**  
seção I

Poder  
**Legislativo**  
seção II

Município de Interesse Turístico

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapirái • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Econômico por meio da Diretoria de Turismo e Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O plano deve conter:

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

### Subseção II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art.44. Cabe à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico por meio da Diretoria de Turismo e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos sistemas nacional e estadual de informações e indicadores culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de informações e indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 45. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I- Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;
- III- Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Público Municipal e à sociedade o acompanhamento e desempenho do Plano Municipal de Cultura- PMC.

Art. 46. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os sistemas nacional e estadual de informações e indicadores culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente contínua de informações relacionadas ao setor cultural elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### Subseção III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURAL - PROMFAC.

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico por meio da Diretoria de Turismo e Cultura elabo-

rar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na área da cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 49. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

- I- Política cultural - dos a qualificação técnico-administrativa e capacitação em agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- A formação nas áreas técnicas e artísticas.

### Subseção IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC.

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Tapirái:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Cultura;
- III- Outros que venham a ser criados do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

### TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, tem a finalidade de prover recursos à implantação de programas e projetos culturais no município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura fica subordinado à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico.

Art.52. Os recursos do Fundo Muni-

pal de Cultura, em consonância com as diretrizes da política municipal, serão destinados a:

- I- Desenvolver, incentivar e contribuir para as atividades artísticas e culturais do município;
- II- Selecionar valores humanos, dentre aqueles que pratiquem atividades artísticas e/ou culturais, e promover o seu aperfeiçoamento;
- III- Custear sempre que possível as despesas com os trabalhos de preparação dos artistas e dos projetos culturais;
- IV- Fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação dos artistas em certames artísticos e culturais, comemorativos, de âmbito estadual, nacional e internacional;
- V- Possibilitar meios à concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo para o aperfeiçoamento dos artistas, quando necessário;
- VI- Promover a articulação entre as entidades públicas e privadas, no sentido de ampliar os recursos financeiros, técnicos e materiais para a cultura no município;
- VII- Assistir os artistas que representam o município, em competições, promovendo suas necessidades, desde que haja dotação orçamentária suficiente e seja previamente autorizado pelo Conselho Diretor.

§1º O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I a VII deste artigo serão orientados pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico.

§2º A bolsa de estudo e a ajuda de custo a que se refere o inciso V deste artigo deverão obedecer critérios prévios aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura.

§3º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§4º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§5º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

#### SEÇÃO II DO FINANCIAMENTO.

Art. 53. São receitas do Fundo Muni-



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Tapirai

Ano VII • Edição Nº 1209 • Tapirai, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder  
**Executivo**  
seção I

Poder  
**Legislativo**  
seção II

Município de Interesse Turístico

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapirai • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

cipal de Cultura - FMC:

I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tapirai e seus créditos adicionais;

II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- Produto da arrecadação do respectivo preço público cobrado de terceiros pela concessão para exploração de publicidade em equipamentos culturais de propriedade do Município administradas pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico;

VII- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VIII- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX- Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;

XII- Saldos de exercícios anteriores;

XIII- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

XIV- Composição financeira de recursos do Fundo Municipal de

Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios, termo de parceiras, contratos ou termos análogos previstos na legislação nacional.

Art. 54. O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC, será incorporado automaticamente ao patrimônio da Prefeitura, a cargo da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico.

### SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO.

Art.55. O Fundo Municipal de Cultura será administrado por um Conselho Diretor composto por 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Executivo.

Art. 56. Integrarão o Conselho Diretor:

I- O Secretário(a) Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico;

II- Diretor(a) de Turismo e Cultura;

III- Membro da equipe da Secretaria de Governo, preferencialmente vinculado à Diretoria de Convênios e Governança;

IV- Dois membros do Conselho de Política Pública de Tapirai-COMCULT, com comprovada atuação nas Artes e/ou nas Culturas de Tapirai.

Art. 57. Os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ao final serem reconduzidos quantas vezes forem necessárias.

Art. 58. O exercício das funções de conselheiro será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo

desempenho da função, considerada como serviço relevante prestado à comunidade.

Art. 59. Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo Municipal de Cultura serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro dos servidores municipais.

### Subseção I DO CONSELHO DIRETOR.

Art. 60. O Conselho Diretor reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e tantas vezes quantas necessárias, extraordinariamente.

Art. 61. Compete ao Conselho Diretor:

I - Administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Cultura;

II - Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III- Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

IV- Encaminhar à Secretaria Municipal competente e à Câmara Municipal, nas épocas próprias, as prestações de contas;

V- Deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 62. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Cultura, se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos dotados pelo Município.

### TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA.

#### CAPÍTULO I DOS RECURSOS.

Art. 63. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do município, do estado e da união, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 65. O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 66. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA.

Art. 67. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - CMPC.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico.

§2º A Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Desenvolvimento Econômico, por meio da Diretoria de Turismo e Cultura acompanhará a conformidade a programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



# Diário Oficial Eletrônico

Município de Tapiraí

Ano VII • Edição Nº 1209 • Tapiraí, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Lei Municipal Nº 2.094 de 21 de maio de 2019, Decreto Nº 039 de 19 de julho de 2019

Poder  
**Executivo**  
seção I

Poder  
**Legislativo**  
seção II

Município de Interesse Turístico

Paço Municipal "Hideo Tiba" • R. Augusto Moritz, 305 • Tapiraí • São Paulo • CEP 18180-019 • Tel. 15 3277-4800

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 68. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva institui-

ção e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO.

Art. 70. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal

de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 71. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 72. O Município de Tapiraí deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 73. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 74. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "HIDEO TIBA"  
EM 19 DE SETEMBRO DE 2025

ARALDO TODESCO  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA  
ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE  
Diretora da Divisão de Planejamento

## LEI Nº 2413/2025 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

ARALDO TODESCO, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tapiraí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Departamento de Finanças e Administração, por intermédio da Divisão de Finanças, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 854.275,17 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), destinado a atender às seguintes despesas:

I - execução do projeto de drenagem de águas pluviais, com recursos do FEHIDRO, no valor de R\$ 227.818,73 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), com contrapartida municipal de R\$ 5.991,84 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos);

II - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Pré-Escolas do Município, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

III - adequação da Pré-Escola Tapiraí, com recursos do VAAT - Valor Ano Aluno Total, no montante de R\$ 393.464,60 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescidos de contrapartida municipal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. A abertura do Crédito Adicional Especial observará a classificação institucional, funcional-programática e econômica especificada abaixo.

02	PODER EXECUTIVO	
02.02	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
02.02.09	DIVISÃO DE OBRAS, MANUT.E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
15.451.0010.1065	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
FR e CÓD.APLIC. 02 e 100.058 -		R\$ 227.818,73.
FR e CÓD.APLIC. 01 e 110.000 -		R\$ 5.991,84.
02.03.01	DIVISÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.365.0021.2026	MANUTENÇÃO PRÉ ESCOLA	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
FR e CÓD.APLIC. 08 e 213.000 -		R\$ 27.000,00
12.365.0021.1081	Adequação Pré-Escola Tapiraí	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
FR e CÓD.APLIC. 01 e 213.000 -		R\$ 200.000,00
02.03.02	FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO - FUNDEB	
12.365.0021.1081	Adequação Pré-Escola Tapiraí	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
FR e CÓD.APLIC. 02 e 260.702 -		R\$ 393.464,60